



| | | |
|--------------------|----------|--|
| PROTOCOLO | : | 42.245-2/2021 |
| PRINCIPAL | : | ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PROCEDÊNCIA | : | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ASSUNTO | : | RECURSO ORDINÁRIO |
| DESCRIÇÃO | : | RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO 383/2022-PP. |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO VÁLTER ALBANO DA SILVA |

Fonte: Sistema Control P

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT), contra o Acórdão 383/2022-PP (documento digital n. 275640/2022), que julgou regulares as contas anuais de gestão do Legislativo do exercício de 2020, com ressalvas sobre as irregularidades relativas a divergências de registros contábeis e descumprimento de determinação expedida por este Tribunal.
2. No acórdão ainda foram impostas duas determinações à atual gestão para que: a) efetue corretamente os registros contábeis no sistema vigente FIPLAN e encaminhe as informações consolidadas e fidedignas com as registradas neste Tribunal, e b) realize a completa adesão ao Sistema Oficial de Contabilidade, Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado de Mato Grosso (FIPLAN), em atendimento ao Decreto Federal n. 10.540, de 5 de novembro de 2020.
3. O recurso foi interposto pela AL/MT em 31 de janeiro de 2023 (documento digital n. 7416/2023). Em seguida, houve o sorteio e consequente distribuição ao Conselheiro Valter Albano da Silva (documento digital n. 7629/2023), que em decisão exarada em 8 de fevereiro de 2023 constatou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP) e recebeu o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 365 do RITCE/MT (documento digital n. 15039/2023).





4. Na mesma decisão o Relator encaminhou o processo a esta Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para emissão de relatório técnico, nos termos do § 2º do art. 351 do RITCE/MT.

5. Após o envio dos autos a esta unidade técnica, em 3 de março de 2023 a recorrente encaminhou novos esclarecimentos e documentos acerca do assunto, que foram recepcionados pelo Relator (documento digital n. 30824/2023).

II. SÍNTESE DO RECURSO

6. Em resumo, as razões recursais apresentadas discordam da determinação de completa adesão da AL/MT ao sistema FIPLAN, que segundo a interessada carece de algumas funcionalidades, as quais podem restringir a coleta de informações relativas ao controle e transparência das contas públicas, além de adentrar na discricionariedade do Poder Legislativo. Nesse sentido, a recorrente requer o provimento do recurso para a reforma do citado Acordão.

7. Inicialmente, a interessada ressalta que o recurso tem por objeto a impugnação parcial do Acórdão 383/2022-PP, somente quanto à determinação do “item b”, ou seja, visa reforma da decisão que impôs ao Poder Legislativo a completa e imediata adesão ao FIPLAN, especialmente pelas dificuldades técnicas de adesão imediata ao sistema. Sobre tais dificuldades a recorrente argumenta o seguinte:

Tais impropriedades foram reportadas pela ALMT diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda, por ocasião de reunião com seus técnicos, bem como por intermédio do expediente encaminhado à Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado (SACE) - Ofício n. 0150/2022/SPOF/ALMT, o qual foi assinado conjuntamente por integrantes da Secretaria Geral – SG e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SPOF, ambas desta Casa.

Na oportunidade, segundo relatado pelos membros da Equipe Técnica, os técnicos da SEFAZ, em reunião na ALMT, reconheceram que o sistema FIPLAN carece de algumas funcionalidades e que eventuais correções somente estarão disponíveis a partir do ano de 2027, quando será lançado o “Novo FIPLAN”.

Logo, resta evidente que o FIPLAN, necessita, sem dúvidas, de algumas funcionalidades que, por sua vez, podem restringir a coleta de informações relativa ao controle e transparência das contas públicas no âmbito desta Casa de Leis, já que no entendimento do órgão competente do Legislativo *“este sistema não estaria apto para atender integralmente as necessidades das informações técnicas e gerenciais que são peculiares deste Poder”*.





8. Alega, ainda, que 5 (cinco) funcionalidades estão ausentes do sistema FIPLAN, o que afetaria a coleta de informações e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da AL/MT. Apesar disso, a interessada afirma que sempre manifestou interesse em aderir ao sistema:

Não obstante ausência de funcionalidade ou a presença de inconsistências de ordem técnica que prejudicam a coleta de informações, a Equipe da ALMT apontou como sugestão a possibilidade de integração do sistema ELOTECH (utilizado pela Casa de Leis) ao sistema FIPLAN. [...]

Em resposta, os técnicos da SEFAZ cogitaram que para o atendimento desta demanda, de integração dos sistemas, seria necessário entrar em contato com a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado (CACE). Como se observa, tanto dos fatos narrados no expediente quanto na reunião com os representantes da SEFAZ, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso sempre manifestou interesse em aderir ao sistema FIPLAN ou buscar solução para as inconsistências observadas, o que, portanto, afasta qualquer voluntariedade no sentido do descumprimento das recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, no Acórdão 592/2018 TP, ou mesmo advindas da Resolução AL/MT n. 4377/2015.

Ocorre que a adesão ao FIPLAN, apresenta impropriedades de ordem fática ou técnica que impossibilitam, neste lapso, a adesão integral e imediata ao sistema, especialmente quanto às funcionalidades supracitadas, o que refletirá na deficiência do acompanhamento da execução orçamentária e financeira deste Poder.

9. Outro aspecto tratado pela recorrente diz respeito à suposta interferência na discricionariedade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com a determinação da imediata adesão ao sistema FIPLAN:

(...) o acórdão recorrido invadiu o espaço de discricionariedade do gestor público, ao determinar à Assembleia Legislativa de Mato Grosso que proceda com imediata adesão ao sistema oficial de contabilidade do Poder Executivo

É certo que a previsão contida no art. 48, parágrafo 6º da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 156/2016, impõe aos poderes e demais órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo.

Contudo, tal regra preconiza que tal adesão deve resguardar a autonomia dos Poderes, bem como se exige, em razão do poder regulamentar previsto no texto constitucional (art. 84, IV e VI), a necessária regulamentação da norma. (...)

Logo, a tese de adesão integral ao FIPLAN, como único sistema de execução orçamentária e financeira do Estado e, portanto, aplicável ao Poder Legislativo, não se mostra factível, pois carente de respeito à autonomia dos Poderes e flagrantes inconsistências de ordem fática ou técnica tal como acima indicadas, o que inviabiliza a implementação imediata.

Por último, tal como descrito na própria manifestação da Secex o ato de alimentar o FIPLAN já é realizado pela ALMT, dentro das possibilidades técnicas ora existentes, em pleno respeito ao § 6º do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 que indica apenas a utilização do sistema único, não existindo qualquer determinação quanto a obrigatoriedade de tal uso ser tem tempo real (...)





10. Por outro lado, a interessada, em sua nova justificativa encaminhada a este Tribunal, afirma que a SEFAZ/MT admitiu a ocorrência de deficiências técnicas na execução do FIPLAN, e cita as cinco funcionalidades que não podem ser acessadas no sistema pela AL/MT:

Em sede recurso ordinário, a Assembleia Legislativa impugnou o citado item do acordão alegando, dentre outros argumentos, a ocorrência de dificuldades de ordem técnica, conforme extraído de expediente (Ofício n. 150/2022/SPOF/ALMT) e da reunião realizada entre a Equipe Técnica da Casa (SPOF e Secretaria Geral) e os técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda, impossibilitando a adesão imediata ao sistema FIPLAN.

Corroborando tais argumentos, sobreveio, de forma superveniente à interposição do Recurso Ordinário aviado por esta Casa, a Nota Técnica n. 0001/2023/UESC/SEFAZ, emitida pela Secretaria Adjunta da Contadoria Geral, a qual foi encaminhada pelo Secretário de Estado da Fazenda, por intermédio do ofício n. 00152/2023/GD/SEFAZ, de 16/01/2023.

A referida nota técnica adveio como resposta ao expediente da Assembleia Legislativa, por meio do Ofício n. 150/2022/SPOF/ALMT, que reportava sobre as dificuldades técnicas enfrentadas para adesão ao sistema FIPLAN, o qual foi suscitado nos argumentos do recurso aviado e protocolado neste e. Tribunal. Na oportunidade, segundo relatado pela Equipe Técnica, foi reconhecido que o sistema FIPLAN carece de algumas funcionalidades e que eventuais correções somente estariam disponíveis a partir de 2027, quando será lançado o “Novo FIPLAN”.

Também foram suscitadas cinco (5) funcionalidade que estariam ausentes do sistema do Poder Executivo e que, portanto, afetariam a coleta de informações e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo. Tais dificuldades de ordem técnica, conforme suscitado nas razões do RO, restaram quase que integralmente confirmadas pela Nota Técnica n. 0001/2023/UESC/SEFAZ, da Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado, órgão técnico da SEFAZ e gestora do processo de integração do sistema FIPLAN.

Antes de adentrar na análise dos itens, a Secretaria Adjunta informa que em face dos apontamentos pertinentes deste Poder Legislativo e de outros questionamentos solicitou abertura de Mesa Temática, junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, com vistas a discutir a implementação do Decreto estadual n. 10.540/2020, que trata da adesão ao FIPLAN como único sistema da execução orçamentária e financeira do Estado, bem como resguardar, sobretudo, a autonomia dos demais Poderes e Órgãos Autônomos.

11. Portanto, justifica a recorrente, o resultado da resposta da SEFAZ – principal gestora do sistema FIPLAN – denota que o pretenso instrumento não cumpre adequadamente o papel de sistema único de execução orçamentária e financeira do Estado de Mato Grosso, já que apresenta dificuldades de ordem técnica que impossibilitam, de imediato, a adesão completa pelos demais Poderes e Órgãos Autônomos estaduais.





12. Por fim, pugna pela juntada dos expedientes anexos, encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, com a respectiva Nota Técnica n. 0001/2023/UESC/SEFAZ, bem como ratifica o pedido de provimento do recurso aviado para anulação do acordão impugnado (item “b”), para anular a determinação imposta à Assembleia Legislativa de Mato Grosso no que tange à adesão completa e imediata ao sistema FIPLAN.

III. ANÁLISE DE MÉRITO

13. Destaca-se, preliminarmente, que a origem do presente recurso é o Relatório Técnico Preliminar acerca das Contas Anuais da AL/MT referentes ao exercício de 2020, que demonstrou o descumprimento do Acórdão n. 592/2018 (Processo n. 7.550-7/2017 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017), ratificado pelo Acórdão n. 522/2019, por não ter aderido completamente ao sistema FIPLAN (documento digital n. 162956/2022, fls. 32/34).

14. E, como já detalhado anteriormente neste relatório, o recurso apresentado pela AL/MT tem por objeto a impugnação parcial do Acórdão 383/2022-PP, somente quanto à determinação do “item b”, que impôs ao Poder Legislativo a completa e imediata adesão ao FIPLAN.

15. Posto isto, passa-se à análise do mérito recursal em tela.

16. De início é importante ressaltar a relevância econômica, social e política do tema, uma vez que a transparência, além de ser uma exigência legal, é um extraordinário instrumento de combate à malversação do erário. O princípio da publicidade, inserido no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), instrumentaliza o princípio da transparência pública (art. 5º, XXXIII, CF/88).

17. Contudo, o dever de transparência na administração pública suplanta a simples publicidade dos atos estatais, e exige, também, a instituição de canais de participação do cidadão na elaboração e decisão dos rumos da gestão pública.

18. Nessa linha, a demanda da sociedade por transparência nas contas públicas exige informações confiáveis que refletem a real situação patrimonial. A Contabilidade





auxilia a instrumentalização do controle social, pois fornece informações sobre resultados econômicos, financeiros e patrimoniais aos usuários, contribuindo para a tomada de decisões e adequada prestação de contas. A uniformização dos procedimentos orçamentários e contábeis possibilita a disponibilização de informações transparentes e comparáveis, que possam ser compreendidas por todos os usuários.

19. Até o exercício de 1986, o Governo Federal enfrentava uma série de problemas de natureza administrativa que impedia a adequada gestão dos recursos públicos e dificultava a preparação do orçamento unificado, o qual passaria a vigorar em 1987, com a implantação do **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI)**.

20. O SIAFI foi implementado de forma gradual, começando pelo Poder Executivo, para posteriormente expandir-se para os demais Poderes. Atualmente, utilizam-se do SIAFI todos os Órgãos da Administração Direta, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e grande parte da Administração Indireta (autarquias, fundos, fundações e empresas estatais dependentes), não sendo de utilização obrigatória apenas as empresas estatais independentes.

21. Ao longo dos seus mais de trinta anos, o SIAFI vem recebendo otimizações e adequações e consolidou-se como o principal sistema estruturante, pois processa e controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da União, incluindo todas as entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade de todos os Poderes. Atualmente, se apresenta como um dos maiores e mais abrangentes instrumentos de administração das finanças públicas, dentre os seus congêneres conhecidos no mundo.

22. Nessa linha, o Estado de Mato Grosso implementou em 3 de junho de 2008 o **Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (FIPLAN)**, instituído pelo Decreto Estadual n. 1.374/2008, com a finalidade de atender no mesmo ambiente as exigências das leis federais n. 4.320/1964 e n. 6.404/1976 e Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF). O FIPLAN é uma evolução do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).





23. O FIPLAN se tornou referência para os demais entes da Federação, e atualmente todos os demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Mato Grosso já utilizam normalmente o sistema, facilitando a consolidação das contas — a cargo do Poder Executivo por força legal — além de ampliar a transparência dos atos de gestão e gerar economia de recursos públicos com o uso de sistemas diversos.

24. Apesar da qualidade do FIPLAN reconhecida nacionalmente, a AL/MT insiste há um bom tempo em não aderir ao sistema, utilizando-se de um sistema autônomo, atualmente denominado ELOTECH. Destaca-se, novamente, que é o único dentre os Poderes e Órgãos Autônomos estaduais que ainda não aderiu ao FIPLAN.

25. Importante lembrar que após a Notificação Recomendatória Conjunta n. 01/2015 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT) e deste Tribunal de Contas, a AL/MT editou a Resolução n. 4.377/2015, comprometendo-se a aderir ao sistema FIPLAN até o mês de janeiro de 2016.

26. No mesmo exercício em que o Legislativo Estadual havia se comprometido a aderir ao FIPLAN, houve a promulgação da Lei Complementar Federal n. 156, de 28 de dezembro de 2016, que alterou a LRF com o objetivo de esclarecer a abrangência do padrão mínimo de qualidade, e em seu art. 48, §6º, estabeleceu que todos os Poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

27. Nesse cenário, mesmo com o comprometimento da AL/MT em aderir ao FIPLAN (Resolução n. 4.377/2015/AL-MT) e a determinação de lei federal, o Legislativo Estadual não realizou a adesão ao sistema em tela, o que levou este Tribunal de Contas a emitir determinação nesse sentido, por meio do Acórdão n. 592/2018 (Processo n. 7.550-7/2017 – Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017), ratificado pelo Acórdão n. 522/2019, cujo teor determinou o seguinte:

3) promova a adesão ao Sistema Fiplan, nos termos estabelecidos na Resolução nº 4.377/2015 e artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

28. Posteriormente, no Acórdão 383/2022-PP (referente às Contas Anuais de gestão da AL/MT do exercício de 2020), este Tribunal novamente determinou à atual





gestão da recorrente a completa adesão ao sistema FIPLAN, em atendimento ao Decreto Federal n. 10.540/2020.

29. Irresignada com tal determinação a AL/MT impetrou o presente recurso ordinário, alegando, em síntese, dificuldades técnicas na funcionalidade do FIPLAN, que pode restringir a coleta de informações relativa ao controle, além de adentrar na discricionariedade do Poder Legislativo. As duas justificativas apresentadas pela recorrente serão analisadas individualmente a seguir:

III.a. Dificuldades técnicas na funcionalidade do sistema FIPLAN

30. A recorrente alega que 5 (cinco) funcionalidades estão ausentes do sistema FIPLAN, o que afetaria a coleta de informações e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da AL/MT. Argumenta, ainda, que as deficiências técnicas foram confirmadas pela SEFAZ/MT, por meio da Nota Técnica n. 001/2023/UESC/SEFAZ (fls. 8 a 12 do documento digital n. 29986/2023).

31. A análise da Nota Técnica n. 001/2023/UESC/SEFAZ demonstra que apesar do reconhecimento da existência de tais ausências, a SEFAZ/MT afirma que como uma das gestoras do FIPLAN, seu objetivo é facilitar o acesso ao sistema. A secretaria, aliás, esclarece no mesmo documento que já havia anteriormente sanado nove deficiências no FIPLAN apontadas pela Assembleia Legislativa em 2018:

Lembrando que em 2018, a SEFAZ recebeu através do Processo 265013/2018 - Ofício Nº 083/2018-SPOF/ALMT, contendo 9 demandas de adequações a serem implementadas no FIPLAN, onde todas foram atendidas, com a finalidade da Assembleia Legislativa utilizar o FIPLAN como sistema oficial, inclusive disponibilizamos uma servidora praticamente por 1 ano para ajudá-los nesta transição. Mas, infelizmente, no ano seguinte, a decisão foi abortada. (grifou-se)

32. Como se vê, a resolução das deficiências técnicas apontadas pela recorrente é plenamente possível, já que a SEFAZ/MT se colocou à disposição da AL/MT para a solução das demandas referentes às funcionalidades do FIPLAN. Isso, inclusive, já ocorreu anteriormente, pois de acordo com a Secretaria de Fazenda em 2018 nove demandas de adequações da recorrente a serem implementadas no FIPLAN foram atendidas, sendo ainda disponibilizada pelo órgão estadual uma servidora por quase um ano para ajudar o Legislativo na transição do sistema.





33. Além disso, o fato de um sistema não ser perfeito (provavelmente nenhum sistema informatizado o é) não justifica a não adesão do ente público. As possíveis falhas ou ausências podem e devem ser solucionadas ao longo do tempo, como bem demonstra a já citada resposta da SEFAZ/MT sobre o tema.

34. Posto isto, aduz-se que as justificativas apresentadas pela recorrente acerca das deficiências técnicas do sistema não são motivos suficientes para a sua não adesão ao FIPLAN.

III.b. Interferência na discricionariedade dos gestores da AL/MT

35. De acordo com a interessada, o Acórdão recorrido invadiu o espaço de discricionariedade do gestor público, ao determinar à AL/MT que faça a imediata adesão ao sistema oficial de contabilidade do Poder Executivo, mesmo com a previsão contida no art. 48, § 6º da LRF, que impõe aos Poderes e demais órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo.

36. Contudo, continua a recorrente, a regra da LRF preconiza que tal adesão deve resguardar a autonomia dos Poderes, bem como se exige, em razão do poder regulamentar previsto no texto constitucional (art. 84, IV e VI), a regulamentação da norma. Diz, também, que o Decreto Estadual n. 1.374/08 restringiu a obrigatoriedade do FIPLAN apenas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. Logo, a tese de adesão integral ao FIPLAN, como único sistema de execução orçamentária e financeira do Estado não se mostra factível, pois desrespeita a autonomia dos Poderes.

37. Por último, registra que o ato de alimentar o FIPLAN já é realizado pela AL/MT, dentro das possibilidades técnicas ora existentes, em pleno respeito ao § 6º do art. 48 da LRF que indica apenas a utilização do sistema único, não existindo qualquer determinação quanto à obrigatoriedade de tal uso ser em tempo real.

38. A justificativa do desrespeito à autonomia dos Poderes no caso em análise é improcedente, tendo em vista que o FIPLAN é um sistema único de registro dos atos e fatos da administração orçamentária, fiscal e de segurança social de cada ente, e não um sistema único de gestão. O FIPLAN de cada ente tem perfis de acesso, em que





cada usuário tem permissão para fazer alterações somente naqueles dados pertencentes aos seus órgãos/Poderes.

39. Assim, o fato de os Poderes Executivo e Legislativo utilizarem o mesmo sistema, não significa que o Executivo terá poder sobre o gerenciamento das contas do Legislativo e vice-versa. O FIPLAN obrigatoriamente tem que ter perfis de acesso, com regras rígidas de controle, em que cada unidade gestora só consiga fazer alterações nas informações de sua responsabilidade. Na União, o SIAFI é o sistema único para todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, além dos órgãos autônomos.

40. A outra argumentação apresentada, de que o Decreto Estadual n. 1.374/08 (que instituiu o FIPLAN) restringia a obrigatoriedade do FIPLAN apenas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e não aos demais Poderes, perdeu o sentido após a promulgação da LC 156/2016, que alterou a LRF e estabeleceu que todos os Poderes e órgãos – incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação – devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

41. Ressalta-se que o gerenciamento dos sistemas únicos pelo Poder Executivo da União foi ratificado pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, na qual o legislador houve por bem incumbir o Executivo do papel de regulamentar o padrão mínimo do sistema integrado de administração financeira e controle a ser adotado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

42. A última alegação deste tópico apresentada pela recorrente – de que já ocorre a alimentação do FIPLAN dentro das possibilidades técnicas existentes, em respeito ao § 6º do art. 48 da LRF, que indica apenas a utilização do sistema único, não existindo determinação quanto à obrigatoriedade do uso em tempo real –, também é improcedente, pois não há o regular e efetivo registro dos atos e fatos da administração orçamentária, fiscal e de seguridade social da AL/MT, situação que ainda pode levar a divergências entre as informações inseridas nos sistemas FIPLAN e ELOTECH.





43. Nessa linha, é bom destacar que divergências foram apontadas no Relatório Técnico Preliminar referente às Contas Anuais do exercício de 2020 do Poder Legislativo estadual, no qual foram demonstradas diferenças entre os valores demonstrados na prestação de contas apresentada pela AL/MT (Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial, além da Demonstração das Variações Patrimoniais) com o efetivamente registrado no sistema FIPLAN.

44. Posto isto, aduz-se que as justificativas apresentadas pela recorrente acerca da possível interferência na discricionariedade dos gestores da AL/MT com a determinação exarada pelo TCE/MT sobre a adesão ao sistema FIPLAN são improcedentes, pelas razões apresentadas nos parágrafos anteriores deste tópico.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

45. Um outro aspecto importante a se destacar refere-se à Lei Complementar Federal n. 131/2009, que alterou a LRF, e trouxe a instituição do denominado **Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC)**, que deverá ser adotado por cada ente da Federação. Depois, a Lei Complementar Federal n. 156/2016 dispôs sobre a obrigatoriedade da utilização, por todos os Poderes e órgãos de todos os entes da Federação de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira. Após, o Decreto Federal 10.540/2020 determinou os requisitos mínimos de qualidade do SIAFIC, e que devem ser seguidos por todos os entes estaduais e municipais.

46. O Decreto 10.540/2020 dispõe que o SIAFIC deverá ser o único sistema para cada ente federativo, sendo permitida a integração com outros sistemas estruturantes (§ 6º do art. 1º) e que os entes federativos deverão observar as disposições do normativo a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 18).

47. Em obediência à norma em destaque, a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT) e a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) publicaram a Portaria Conjunta CGE/SEFAZ n. 001, de 9 de agosto de 2022, que dispõe sobre o Plano de Ação para atender o padrão mínimo de qualidade do SIAFIC, nos termos do que prescreve o citado Decreto 10.540/2020.





48. Em seguida, este Tribunal de Contas publicou a Resolução Normativa n. 4/2023 – PP, de 14 de março de 2023, que dispõe sobre a instituição, em caráter permanente, do **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle do Estado de Mato Grosso (SIAFIC/MT)**, no âmbito do TCE/MT. A medida garantirá aos jurisdicionados municipais a utilização do software desenvolvido pelo TCE-MT, aderente ao Decreto Federal 10.540/2020.

49. Finalmente, é importante ressaltar o posicionamento da SEFAZ/MT na Nota Técnica n. 001/2023/UESC/SEFAZ acerca do assunto:

Inicialmente é importante destacar que a SACE/SEFAZ solicitou a abertura de mesa temática junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, para discutir sobre o DECRETO 10540/20, que determina que os Estados devem ter um Sistema único – SIAFIC, mantida e gerenciada pelo executivo, resguardando a autonomia dos Demais Poderes e órgãos autônomos: (...)

Importante ressaltar que nesse contexto o Sistema Integrado de Planejamento Contabilidade e Finanças do Estado – FIPLAN vem sendo adaptado para a partir de 01/01/2023 atender ao decreto 10540 e se tornar oficialmente o SIAFIC do Estado de Mato Grosso.

50. Como descrito nos parágrafos anteriores, a adesão de todos os entes da Federação ao novo sistema SIAFIC é obrigatório, sendo que o Estado de Mato Grosso já está se preparando para a migração do atual sistema FIPLAN para o SIAFIC.

51. Posto isto, aduz-se que, como detalhado neste relatório, a padronização em um único sistema informatizado permite comparar as demonstrações contábeis de todos os entes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o que, juntamente com o processo de transparência das contas públicas, possibilita à sociedade organizada avaliar melhor a gestão dos governantes.

52. Nessa linha, entende-se que não há argumentação plausível em sentido contrário, pois o dinheiro público tem que estar sujeito a regras de transparência e de controle, como bem determina a Constituição Federal e outras leis que versam sobre administração pública. Assim, são improcedentes as narrativas apresentadas pela AL/MT, não havendo motivo relevante que justifique o fato da recorrente ser a única entidade estadual de Mato Grosso que não está completamente aderida ao FIPLAN.





53. Aliás, é conveniente destacar que a AL/MT já deveria há tempos estar movendo esforços para aderir plenamente ao FIPLAN, ação essa que deverá facilitar a futura adesão do Poder Legislativo Estadual ao SIAFIC, sistema que abrangerá todos os entes da Federação.

V. CONCLUSÃO

54. Diante de todo o exposto neste relatório, conclui-se pela improcedência das justificativas trazidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e, no mérito, com base no § 2º do artigo 351 da Resolução Normativa n. 16, de 14 de dezembro de 2021 (Regimento Interno do TCE-MT), pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, e por consequência, pela **ratificação** dos termos exarados no Acórdão 383/2022-PP.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 28 de março de 2023.

¹
(assinado digitalmente)
André Luiz de Campos Baracat
Auditor Público Externo
Matrícula TCE/MT n. 2020351

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

